



PARECER

PROJETO DE LEI N° 2.459, de 2000, que “Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais às pessoas físicas e jurídicas que se dediquem ao sistema orgânico de produção agropecuária”

AUTOR: Deputado FERNANDO FERRO

RELATOR: Deputado FETTER JÚNIOR

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.459, de 2000, estabelece a isenção e redução do Imposto Territorial Rural – ITR – e isenção do Imposto de Renda para pessoas físicas e jurídicas que se dediquem ao sistema orgânico de produção agropecuária. A isenção do ITR aplica-se às pessoas jurídicas caracterizadas como microempresas e empresas de pequeno porte, de acordo com a Lei nº 9.317/96, e pessoas físicas com rendimentos análogos. Para as demais pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem ao sistema orgânico de produção agropecuária prevê a Proposição a redução em 50% desse imposto. Quanto ao Imposto de Renda sobre a atividade rural estabelece o Projeto de Lei, ainda, a isenção para as pessoas jurídicas também enquadradas como microempresas e empresas de pequeno porte e para as pessoas físicas com rendimentos análogos dedicadas a essa atividade agropecuária.

Apreciada a Proposição pela Comissão de Agricultura e Política Rural e também pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, foi a mesma aprovada conforme Pareceres de 18 de outubro de 2000 e 13 de dezembro de 2000, respectivamente. Enviada a Proposição a esta Comissão de Finanças e Tributação, não lhe foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

2. VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposta quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças



e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

O artigo 66 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2001 (Lei nº 9.995, de 25.07.2000), bem assim o artigo 63 da LDO 2002 (Lei nº 10.266, de 24 de julho de 2001), determinam que:

“... A lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.”

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), por seu turno, que trata de normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, estabelece em seu artigo 14 que:

“A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.”

Pela análise da Proposição, vemos que as isenções nela contidas resultam em perda de receita pública relativa ao ITR e ao Imposto de Renda. Apesar disso, o Projeto de Lei não apresenta os requisitos exigidos pela lei de responsabilidade fiscal, consistindo na estimativa do seu impacto orçamentário-financeiro, na indicação das medidas de compensação, ou na comprovação da inclusão da renúncia de receita na lei orçamentária anual. Por isso, não pode o Projeto de Lei ser considerado adequado ou compatível sob a ótica orçamentária e financeira, malgrado os nobres propósitos que nortearam a sua elaboração.

Além disso, vemos que o referido projeto de lei, em seu artigo 4º, determina que os efeitos financeiros dele decorrentes iniciar-se-ão somente a partir do exercício financeiro subsequente à sua regulamentação. Não obstante tal dispositivo, vemos que a previsão da vigência da lei em exercício futuro não sana a incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira constatada, conforme disposto no § 2º, artigo 2º, da Norma Interna desta Comissão.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

O exame quanto ao mérito da Proposição na Comissão de Finanças e Tributação, por seu turno, fica também prejudicado, conforme o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Por todo o exposto, voto pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.459, de 2000.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado FETTER JÚNIOR

Relator